



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3367, DE 2025

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada JÚLIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não.

O texto propõe a inclusão do art. 7º-A na referida lei, estabelecendo que, no âmbito da Política Nacional de Cuidados, o Poder Público deverá instituir, de forma articulada entre os entes federativos, diretrizes para a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas. Prevê, ainda, que tais ações deverão considerar as especificidades do processo de envelhecimento, contemplar estratégias de valorização do cuidado e integrar-se às políticas públicas de saúde, assistência social e educação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269755231300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 09/06/2026 15:24:41.853 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3367/2025

PRL n.1



* C D 2 6 9 7 5 5 2 3 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Na Justificação, o nobre autor discorre que, embora a legislação já reconheça a importância da formação continuada em cuidados, é necessário reforçar, no corpo da lei, a prioridade de ações voltadas ao cuidado da pessoa idosa, diante do acelerado envelhecimento da população brasileira. Argumenta que o envelhecimento populacional impõe desafios complexos ao Estado e à sociedade, exigindo respostas institucionais articuladas entre saúde, assistência social e educação, e destaca que a qualificação dos cuidadores é um dos pilares para garantir cuidado digno e de qualidade, tanto para profissionais quanto para familiares que assumem essa função sem preparo adequado.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, na forma do art. 54, I, do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou o Projeto de Lei nº 3.367, de 2025, nos termos do parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão e não há proposições apensadas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao veículo normativo. A matéria versa sobre a Política Nacional de Cuidados, com ênfase na formação, na capacitação e na qualificação continuada de cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não. Insere-se, primordialmente, na competência da União para legislar sobre seguridade social — gênero que, nos termos do art. 194 da Constituição Federal, abrange a assistência social (art. 22,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

XXIII, da CF) — e, em suas dimensões intersetoriais de saúde e educação, na competência legislativa concorrente da União para editar normas gerais (art. 24, IX e XII, c/c o art. 24, §1º, da CF). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF): por se tratar de norma de caráter programático, que não cria órgão na Administração Pública nem institui regime jurídico de servidores ou despesa obrigatória específica, não incide a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, da CF), em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, revela-se adequado o emprego de lei ordinária federal como veículo normativo, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento para a disciplina da matéria.

No tocante à **constitucionalidade material**, a proposição harmoniza-se com o art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Em relação à **juridicidade**, a alteração deve ser analisada à luz dos arts. 7º, IX, e 9º, §2º, da Lei nº 15.069, de 2024, que já contemplam a formação continuada e a qualificação de cuidadores no âmbito da Política Nacional de Cuidados. A proposição não é, contudo, meramente repetitiva: confere densidade normativa autônoma a esses comandos ao (i) recortar a diretriz sob o eixo específico dos cuidadores de pessoas idosas, considerando as especificidades do processo de envelhecimento, e (ii) dirigir expressamente ao Poder Público o dever de instituir, de forma articulada entre os entes federativos, as respectivas diretrizes. Inova, portanto, no ordenamento com generalidade e abstração, respeitados os princípios gerais do direito. Ressalva-se que as diretrizes de formação, capacitação e qualificação previstas na proposição não podem ser interpretadas como requisito obrigatório para o exercício do cuidado, sob pena de violação ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, nem como fundamento para regulamentação profissional por via oblíqua, matéria que demandaria lei específica nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Registre-se, ademais, que a proposição não veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, considerando que os dispositivos introduzidos possuem caráter eminentemente programático e orientador, limitando-se a estabelecer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

diretrizes gerais e metas de implementação progressiva no âmbito de política pública já existente, sem criação direta de despesa obrigatória ou renúncia de receita imediata, tal ausência não configura óbice ao prosseguimento da matéria nesta Comissão.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, um reparo merece ser feito: o art. 7º-A inserido pela proposição contém um único parágrafo, que deve ser denominado "Parágrafo único", e não "§ 1º", na forma do art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Desde que aprovada com a emenda ora apresentada, a proposição observa a boa técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.367, de 2025, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada Federal JÚLIA ZANATTA
(PL/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 09/06/2026 15:24:41.853 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3367/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.367, DE 2025

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não.

EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto, no art. 7º-A que se acrescenta à Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, substitua-se a expressão "§ 1º" por "Parágrafo único".

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada Federal JÚLIA ZANATTA
(PL/SC)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269755231300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 9 7 5 5 2 3 1 3 0 0 *